

- g) Mandar proceder às notificações, citações e penhoras, assinando assim todo o expediente para tal fim, designadamente avisos, mandados, citações, éditos e anúncios;
- h) Fixação dos valores de base dos bens penhorados;
- i) Despachos para venda de bens penhorados por qualquer das formas previstas e aceitação das propostas;
- j) Todos os restantes actos formais relacionados com a venda e que sejam da competência do chefe de finanças;
- k) Abertura de propostas em carta fechada para adjudicação dos bens penhorados;
- l) Remoção do fiel depositário, bem como fixação da percentagem para a sua remuneração;
- m) Restituição de sobras;
- n) Declarar em falhas;
- o) Conhecer a prescrição;
- p) Declarar extinta a execução e ordenar o levantamento da penhora no caso em que os bens penhorados se encontrem sujeitos a registo;
- q) Controlar a execução do serviço externo;
- r) Controlar a execução do serviço mensal bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas contabilísticos e outras respeitantes ou relacionadas com os serviços respectivos;
- s) Controlar todo o serviço referentes a reembolsos a favor de contribuintes e compensação em dívidas em execução fiscal;
- t) Controlar toda a informatização dos processos de execução fiscal;
- u) Ordenar a passagem de certidões de dívida à Fazenda Nacional em que tenha havido citação do chefe de finanças, sua remessa às entidades competentes ou oficial quando não houver lugar à sua passagem, bem como as requeridas pelos contribuintes, respeitantes a dívidas;
- v) Coordenar e controlar todo o serviço de entradas de correspondência, correio, telecomunicações, bem como todo o expediente relacionado com a informática do Serviço de Finanças;
- w) Controlar e encaminhar pedidos e instruções recebidas por correio electrónico.

#### Notas

a) As delegações conferidas não prejudicam, como é óbvio, a actuação do chefe do Serviço de Finanças sempre que se mostre necessário e assim o entender, modificando ou revogando os actos praticados pelo delegado.

b) Em todos os actos praticados no exercício transferido de competências o delegado fará menção expressa dessa competência utilizando a expressão «Por delegação do Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 8, o Adjunto» ou outra equivalente, com indicação da publicação do *Diário da República*.

c) Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto preferidos sobre as matérias ora objecto de delegação de competências.

8 de Setembro de 2003. — O Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 8, *Alvaro Gomes dos Santos*.

**Aviso n.º 12 514/2003 (2.ª série).** — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do disposto no artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, delego as minhas competências, tal como se indica:

1 — Chefia da Secção de Tributação do Património — técnica de administração tributária-adjunta Mafalda Maria dos Santos Ferreira.

2 — Atribuição de competências — à chefe da secção acima referida, sem prejuízo das funções que pontualmente lhe venham a ser atribuídas pelo chefe de finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que é assegurar, sob a minha orientação e supervisão, o funcionamento da secção e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

#### 2.1 — De carácter geral:

- a) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de pedidos de certidão;
- b) Verificar e controlar os serviços para que sejam respeitados os prazos fixados, quer legalmente, quer pelas instâncias superiores;
- c) Assinar a correspondência, com excepção da dirigida aos Serviços Centrais da Direcção-Geral dos Impostos e à Direcção de Finanças de Lisboa ou a entidades superiores ou equiparadas;
- d) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
- e) Decidir os pedidos de pagamento de coimas com redução, nos termos do artigo 25.º do Código de Processo Tributário e do artigo 29.º do Regime Geral das Infracções Tributárias;

- f) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;
- g) Instruir e informar os recursos hierárquicos;
- h) A competência a que se referem os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, 187.º, alínea g), do Código de Processo Tributário e 59.º, alínea i), do Regime Geral das Infracções Tributárias, para levantar autos de notícia;
- i) Assinar os documentos de cobrança eventual e de operações de tesouraria;
- j) Promover a extracção e assinar as certidões de dívida para cobrança coerciva dos impostos e outras receitas que não sejam pagas nos prazos legais, da responsabilidade da respectiva secção e cuja competência esteja por lei atribuída ao chefe do Serviço de Finanças;
- k) A responsabilização pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção;
- l) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas contabilísticos e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços respectivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
- m) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;
- n) Assegurar que o equipamento informático da sua secção não seja utilizado abusivamente e que a sua gestão seja eficaz, quer ao nível da informação quer ao nível da segurança;
- o) Tornar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;
- p) Providenciar a adequada substituição de funcionários nos respectivos impedimentos, bem assim como os reforços que se mostrem necessários por aumentos anormais de serviço e ou campanhas;
- q) Controlo de assiduidade, faltas e licenças dos respectivos funcionários.

#### 2.2 — De carácter específico:

- a) Conferir e assinar os termos de liquidação do imposto municipal de sisa e a praticar todos os actos respeitantes ao mesmo, incluindo a sua coordenação e controlo, com excepção da autorização para rectificação dos termos de sisa;
- b) Praticar todos os actos respeitantes aos processos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações ou com eles relacionados, com excepção dos referentes à apreciação de garantias para assegurar o pagamento do imposto;
- c) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante à contribuição autárquica ou com ela relacionado, incluindo apreciação e decisão de reclamações administrativas apresentadas nos termos dos Códigos da Contribuição Autárquica e da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola sobre matrizes prediais ou quaisquer outras, pedidos de discriminação e verificação de áreas de prédios urbanos, rústicos e mistos, promovendo todos os procedimentos, e praticar todos os actos necessários para o efeito, com excepção da orientação dos trabalhos das comissões de avaliação;
- d) Praticar todos os actos respeitantes aos pedidos de isenção de contribuição autárquica, incluindo os averbamentos das isenções concedidas e sua fiscalização;
- e) Praticar todos os actos respeitantes a avaliações nos termos dos Códigos do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola e de discriminação de valores patrimoniais;
- f) Mandar autuar os processos de avaliações nos termos da lei do inquilinato e do artigo 36.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU) e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- g) Instaurar os processos administrativos de liquidação de impostos quando a competência é do serviço local de finanças, com base nas declarações dos contribuintes ou oficiosamente na falta ou vício destas, e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- h) Promover o cumprimento de todas as solicitações respeitantes ao património e bens do Estado, designadamente identificações, avaliações, registo na Conservatória do Registo Predial, devoluções, cessões, registo no livro modelo n.º 26, elaboração de mapas anuais e coordenação e controlo de todo o serviço, com excepção das funções que por força de credencial sejam da exclusiva competência do chefe do serviço de finanças;
- i) Despachar os pedidos de 2.ª via de cadernetas prediais;
- j) Elaboração das folhas de salários e documentação relacionada com transportes de louvados;

- k) Controlar o serviço de certidões, incluindo a passagem da guia de emolumentos seu pagamento e organização do arquivo dos respectivos triplicados;
- l) Entregar na Tesouraria da Fazenda Pública, por protocolo, os conhecimentos de cobrança extraídos dos processos de imposto sucessório liquidados mensalmente, para efeitos de cobrança voluntária, extrair as certidões de dívida dos conhecimentos devolvidos pela Tesouraria que não foram pagos e manter devidamente arquivados os protocolos de entrega e recebimento, averbados de conformidade;
- m) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao número fiscal de contribuinte.

A presente delegação produzirá efeitos a partir de 9 de Setembro de 2003, inclusive.

6 de Novembro de 2003. — A Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 4, em substituição, *Maria Manuela Santos*.

**Despacho (extracto) n.º 22 808/2003 (2.ª série).** — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do disposto no artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 43/83, de 20 de Maio, delego as minhas competências tal como se indica:

1 — Fixar a matéria colectável a sujeitos passivos de IRC nos casos de avaliação directa nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do CIRC.

2 — Proceder à fixação do conjunto de rendimentos liquidados nos termos do artigo 65.º do CIRS.

3 — Fixar os prazos para audição prévia no âmbito dos procedimentos de inspecção tributária, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, da LGT, e do artigo 60.º, n.º 2, do RCPIT, bem como para a prática dos actos subsequentes até à conclusão do procedimento.

4 — As competências delegadas nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho têm efeito desde 11 de Fevereiro de 2003, até publicação do mesmo no *Diário da República*, ficando por este meio ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias objecto de delegação de competências.

5 — A delegação de competências enunciada no n.º 3 do presente despacho não impede a sua avocação pela delegante.

4 de Novembro de 2003. — A Directora de Finanças de Bragança, em regime de substituição, *Maria Manuela Valente*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

**Despacho conjunto n.º 1043/2003.** — A criminalidade tem sofrido mudanças e incrementos significativos nas suas características e tipologia. A evolução tecnológica, a supressão de barreiras fronteiriças no quadro europeu e os fluxos migratórios, as alterações sociais e económicas e a intensificação dos fenómenos mediáticos têm contribuído para o aumento e para o aparecimento de novas formas de criminalidade, cada vez mais sofisticada e esquivada aos métodos tradicionais de investigação.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de Dezembro, alterando a Lei Orgânica da Polícia Judiciária, procurou dar resposta à rápida evolução das formas de criminalidade (que se reflectem sobretudo no aumento do número de infracções fiscais e contra a segurança social e no número de crimes de branqueamento de capitais), de forma a adaptar as respostas operacionais aos novos desafios com que a manutenção da ordem se defronta.

Tais fenómenos de criminalidade têm grande repercussão social, nomeadamente ao nível do cumprimento das funções do Estado, pelas suas implicações na cobrança de receitas públicas.

A criação do Departamento Central de Prevenção e Apoio Tecnológico, por forma a complementar e abastecer o sistema integrado de informação criminal já detido pela Polícia Judiciária, e a criação da Unidade de Informação Financeira, com a missão de recolher, tratar e relacionar informação sobre actuações de natureza criminal, aumentando as competências da Polícia Judiciária, aumentou também a responsabilidade perante os cidadãos, pelo que faz todo o sentido que a este aumento corresponda, igualmente, um significativo acréscimo de meios humanos, dotados de acentuada especialização.

Do acréscimo de competências enunciado pelo Decreto-Lei n.º 304/2002, destacamos as seguintes, pela sua importância e especificidade:

- Crimes tributários de valor superior a € 500 000, quando assumam especial complexidade, forma organizada ou carácter transnacional;
- Tráfico de armas quando praticado de forma organizada;

Sem prejuízo das competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, compete ainda à Polícia Judiciária a investigação dos seguintes crimes:

- a) Auxílio à imigração ilegal;
- b) Tráfico de pessoas, com o emprego de coacção grave, extorsão ou burla relativa a trabalho;
- c) Falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, conexos com os crimes referidos nas alíneas a) e b).

Perante esta evolução e os desafios que coloca, a sociedade portuguesa não pode prescindir de uma polícia criminal especialmente organizada, preparada e dotada de meios e de recursos que lhe permitam, com a maior eficácia, desenvolver a sua missão de prevenção e de investigação criminais e de coadjuvação das autoridades judiciais.

Recursos humanos devidamente dimensionados e qualificados são, assim, o elemento essencial desta Polícia. Mas a sua actual carência é verdadeiramente asfixiante e inibidora do desenvolvimento da instituição, da prossecução das suas vastas atribuições e da sua operacionalidade.

Dispõe a Polícia Judiciária, como corpo superior e especial, de um quadro único de pessoal que integra um grupo de pessoal de investigação criminal, com um sistema de carreiras e um regime de recrutamento e de selecção próprios.

O quadro de pessoal, nomeadamente na área da investigação criminal, encontra-se preenchido em pouco mais de metade dos seus lugares. E a situação vai-se agravando com a saída de investigadores, designadamente pela passagem à disponibilidade e pela aposentação.

Por outro lado, o modelo de recrutamento e de formação de novos profissionais, pela sua complexidade, grau de exigência e consequente morosidade, inviabiliza a recuperação dessas carências nos próximos anos.

As admissões, com sujeição aos procedimentos normais e à formação inicial exigida, não se processarão em ritmo e volume suficientes para prover os lugares ainda vagos e para compensar a vacatura de outros. E não é possível, neste domínio, recorrer a qualquer instrumento de mobilidade.

Deste modo e perante estas circunstâncias, torna-se necessário recorrer à medida excepcional prevista no artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro (Lei Orgânica da Polícia Judiciária). De acordo com esta disposição legal é possível a abertura de um procedimento de recrutamento e de selecção de funcionários, segundo critérios ou regras específicas, a autorizar excepcionalmente por despacho conjunto, sob proposta do director nacional. E as particularidades deste procedimento, por razões de economia de meios e de tempo e de proficuidade, terão de consistir fundamentalmente:

No aligeiramento ou simplificação do concurso, em especial com a redução dos métodos de selecção e de formalidades não essenciais;

Na limitação da área de recrutamento a indivíduos já iniciados ou com preparação de base e que, de alguma forma, já exerçam funções de investigação criminal ou afins;

Na intensificação, material e temporal, da formação complementar a ministrar.

Importa, num compromisso da urgência com a garantia de qualificação, recrutar pessoal que já tenha sido sujeito a rigorosa selecção e que esteja habilitado ou seja conhecedor de técnicas básicas de intervenção policial.

Podem estar nestas condições membros dos órgãos de polícia criminal de competência genérica ou específica, bem como de forças e serviços de segurança que, nos seus âmbitos institucionais e funcionais e com habilitações superiores, exerçam actividades policiais de investigação criminal. A sua integração, embora com custos para os serviços de origem, mas que serão de mais fácil superação, representará uma optimização e um aproveitamento do potencial de recursos existente e de mais rápida disponibilização.

Assim, sob proposta do director nacional da Polícia Judiciária e ao abrigo do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, determinamos o seguinte:

1 — A Polícia Judiciária é autorizada, excepcionalmente, a abrir um concurso interno extraordinário de ingresso de inspectores estagiários para preenchimento de 300 lugares vagos do seu quadro de pessoal.

2 — Podem candidatar-se a esse concurso membros dos órgãos de polícia criminal de competência genérica ou específica, bem como de forças e serviços de segurança que, não estando impedidos legalmente de concorrer, reúnam as seguintes condições cumulativas:

- a) Sejam titulares de licenciatura ou de grau superior, ou de equivalente legal;
- b) Tenham idade inferior a 35 anos;
- c) Sejam titulares de carta de condução de veículos ligeiros;
- d) Exerçam, comprovadamente, funções policiais de investigação criminal no âmbito das atribuições das respectivas instituições.